

Acórdão: 16.523/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010058787-48
Impugnante: Álvaro Alves Machado & Cia Ltda
Proc. S. Passivo: Leonardo Mazzola
PTA/AI: 01.000015348-56
Inscr. Estadual: 470.652164.00-02
Origem: DF/Paracatu

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal da conta “Mercadorias”. Procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir as exigências relativas ao exercício de 1.993. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1.991, 1.992 e 1.993, apuradas através de conclusão fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 52 a 55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 316 a 318.

DECISÃO

A imputação fiscal é de saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, utilizando como técnica de fiscalização a Conclusão Fiscal, ensejando a cobrança do ICMS não recolhido, da respectiva Multa de Revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, II, “a” da Lei n.º 6.763/75.

Tomando por base os valores relativos aos estoques inicial e final extraídos do livro Registro de Inventário, os valores das compras e das saídas extraídos do Livro Registro de Apuração do ICMS e o lucro bruto (55%), o Fisco aplicou o roteiro da Conclusão Fiscal, previsto no artigo 194, V, do Regulamento do ICMS, tendo apurado saídas desacobertas de notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, o fundamento que autoriza a presunção de saída tributável desacoberta de documento fiscal, apurada através do roteiro da Conclusão Fiscal, é a legalidade do procedimento previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/96. Este procedimento, alcança apenas situações especiais, principalmente aquelas em que o Fisco não dispõe de meios legítimos para avaliar a real situação da empresa.

Assim, para os exercícios de 1.991 e 1992, sobre o custo das mercadorias vendidas, aplicou-se a agregação de 55 %, para arbitramento do valor das saídas reais, do qual, deduzido o escriturado, chegou-se à diferença a que o Autuante considerou como saídas sem cobertura fiscal.

A Impugnante alega que ao estipular margem de lucro de 55%(cinquenta e cinco por cento) sobre as vendas, o Fisco não considerou as perdas superiores a 10%(dez por cento) nos produtos básicos(telhas, tijolos, lajotas e madeiras).

Refutando as alegações quanto à “Margem de Lucro de 55%”, o Fisco alega que a definição de margem mínima de lucro são regulamentadas tomando-se por base a margem de lucro média do setor econômico, e não por empresa isoladamente. Sendo assim perdas ocorridas na autuada que alterem tal margem, não podem ser consideradas. Ademais, não foram anexados quaisquer documentos que comprovem tais perdas.

Entretanto, com relação ao exercício de 1.993, reputa-se não digno de fé o montante tributado, pois o Fisco arbitrou, também, o valor das saídas, concebendo que, por os estoques finais dos dois exercícios anteriores corresponderem, em média, a 19,15 % daquelas escrituradas, o de 1.993 também lhe equivaleria. Daí, aplicando dito percentual, por regra de três, chegar-se-ia ao montante que normalmente escrituraria, do qual, abatendo-se o realmente registrado, chega-se à quantia tributável de CR\$20.346.539,20.

Desta forma, temos que restam dúvidas quanto à ocorrência efetiva ou não de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal neste exercício visto que a fiscalização baseou-se em dados frágeis na apuração da irregularidade, inclusive, por se tratar de exercício em que ocorreu mudança escritural da moeda brasileira.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, devem ser excluídas as exigências relativas ao exercício de 1.993.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao exercício de 1.993. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão(Relatora) e Windson Luiz da Silva, que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima(Revisor). Participou também do julgamento, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 14/04/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CC/MG